



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 215, DE 2012**
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Inserir a alínea "e" ao inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, vedando a instituição de impostos sobre os itens que compõem a cesta básica de alimentos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 150

.....

.....

VI – instituir imposto sobre:

e) itens da cesta básica de alimentos definidos em lei

-----“(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo precípuo vedar a incidência de impostos nos itens que compõem a cesta básica de alimentos.

Sabidamente, os tributos no Brasil incidem principalmente sobre o consumo, estando embutidos no preço das mercadorias, enquanto os tributos incidentes sobre as maiores rendas e riquezas arrecadam pouco. Os grandes exportadores de produtos agrícolas, que auferem consideráveis lucros, também estão isentos de impostos, enquanto isso, os alimentos destinados aos brasileiros são tributados, o que é extremamente oneroso e injusto com a maior parte da população brasileira.

O sistema tributário brasileiro é marcado pela regressividade, assim, aquele que ganha mais paga menos, e o que ganha menos, paga mais, o que torna a cobrança de impostos extremamente perversa do ponto de vista social, uma latente incoerência. Isso ocorre porque a carga tributária não considera a renda de quem compra o produto.

Dessa forma, com as devidas proporções, os mais pobres chegam a pagar o dobro em impostos em relação aos mais ricos.

Hoje, inúmeros brasileiros vivem em condições de indigência, de extrema pobreza. Assim, criar mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente dos produtos consumidos em larga escala, como é o caso da cesta básica pela população carente, é de fundamental importância.

A isenção de impostos dos produtos da cesta básica é uma forma do Estado brasileiro desonerar o trabalhador, que já é extremamente sacrificado com a carga tributária aplicada em nosso país, possibilitando ao trabalhador levar mais alimentos à sua mesa.

É válido ressaltar que a competência de legislar é função primordial desse Parlamento e, portanto, a definição de quais itens da cesta básica serão isentados da tributação, em todos os níveis de governo, deve ser amplamente debatida com os representantes da sociedade e o Poder Executivo por meio de regulamentação em lei a ser apreciada por este Congresso Nacional.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta, a qual trará grande contribuição a população brasileira.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2012.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

PSDB/SP

Proposição: PEC 0215/12

Autor da Proposição: ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS

Ementa: Insere a alínea 'e' ao inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, vedando a instituição de impostos sobre os itens que compõe a cesta básica de alimentos.

Data de Apresentação: 07/11/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 198

Não Conferem 005

Fora do Exercício 003

Repetidas 009

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 215

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ABELARDO LUPION DEM PR

3 ADEMIR CAMILO PSD MG

4 AELTON FREITAS PR MG

5 ALBERTO FILHO PMDB MA

6 ALCEU MOREIRA PMDB RS

7 ALINE CORRÊA PP SP

8 ALMEIDA LIMA PPS SE

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA

10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

11 ANDRE MOURA PSC SE

12 ANDRE VARGAS PT PR

13 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC

14 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

15 ANTONIO BULHÕES PRB SP

16 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP

17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

18 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO

19 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

20 ARNALDO JARDIM PPS SP
21 ARNON BEZERRA PTB CE
22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
23 ASSIS DO COUTO PT PR
24 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
25 BIFFI PT MS
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
27 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
28 CARMEN ZANOTTO PPS SC
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CÉSAR HALUM PSD TO
31 CHICO D'ANGELO PT RJ
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
38 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
39 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
40 DÉCIO LIMA PT SC
41 DEVANIR RIBEIRO PT SP
42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
43 DR. ALUIZIO PV RJ
44 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
45 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
46 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
47 EDIO LOPES PMDB RR
48 EDSON SANTOS PT RJ
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR
50 ELIENE LIMA PSD MT
51 ENIO BACCI PDT RS
52 ERVELTON SANTANA PSC BA
53 EUDES XAVIER PT CE
54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
55 FABIO TRAD PMDB MS
56 FELIPE BORNIER PSD RJ
57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
58 FERNANDO FERRO PT PE
59 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
60 FERNANDO MARRONI PT RS
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
62 FRANCISCO PRACIANO PT AM
63 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
64 GENECIAS NORONHA PMDB CE
65 GEORGE HILTON PRB MG
66 GERALDO SIMÕES PT BA

67 GERALDO THADEU PSD MG
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
69 GLADSON CAMELI PP AC
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
71 GUILHERME MUSSI PSD SP
72 HELENO SILVA PRB SE
73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
74 HEULER CRUVINEL PSD GO
75 HOMERO PEREIRA PSD MT
76 IRINY LOPES PT ES
77 IZALCI PSDB DF
78 JAIME MARTINS PR MG
79 JAIR BOLSONARO PP RJ
80 JAQUELINE RORIZ PMN DF
81 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
82 JÔ MORAES PCdoB MG
83 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
84 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
85 JOÃO DADO PDT SP
86 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
87 JOÃO PAULO LIMA PT PE
88 JORGE CORTE REAL PTB PE
89 JORGINHO MELLO PSDB SC
90 JOSÉ AIRTON PT CE
91 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
92 JOSÉ CHAVES PTB PE
93 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
94 JOSE STÉDILE PSB RS
95 JOSIAS GOMES PT BA
96 JOSUÉ BENGTON PTB PA
97 JÚLIO CAMPOS DEM MT
98 LAUREZ MOREIRA PSB TO
99 LELO COIMBRA PMDB ES
100 LEONARDO GADELHA PSC PB
101 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
102 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
103 LEOPOLDO MEYER PSB PR
104 LILIAM SÁ PSD RJ
105 LÚCIO VALE PR PA
106 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
107 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
108 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
109 LUIZ NOÉ PSB RS
110 LUIZ SÉRGIO PT RJ
111 MANATO PDT ES
112 MANOEL SALVIANO PSD CE
113 MARCELO AGUIAR PSD SP

114 MARCELO CASTRO PMDB PI
115 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
116 MARCOS MONTES PSD MG
117 MARCUS PESTANA PSDB MG
118 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
119 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
120 MAURO BENEVIDES PMDB CE
121 MAURO NAZIF PSB RO
122 MENDONÇA FILHO DEM PE
123 MENDONÇA PRADO DEM SE
124 MILTON MONTI PR SP
125 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
126 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
128 NELSON MEURER PP PR
129 NEWTON CARDOSO PMDB MG
130 NILTON CAPIXABA PTB RO
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
132 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
134 OTAVIO LEITE PSDB RJ
135 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
136 PADRE JOÃO PT MG
137 PADRE TON PT RO
138 PAES LANDIM PTB PI
139 PASTOR EURICO PSB PE
140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
141 PAULO FEIJÓ PR RJ
142 PAULO FOLETTO PSB ES
143 PAULO PIAU PMDB MG
144 PAULO PIMENTA PT RS
145 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
146 PAULO WAGNER PV RN
147 PEDRO CHAVES PMDB GO
148 PEDRO EUGÊNIO PT PE
149 PEDRO NOVAIS PMDB MA
150 PENNA PV SP
151 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
152 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
153 RAIMUNDÃO PMDB CE
154 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
155 RAUL HENRY PMDB PE
156 REBECCA GARCIA PP AM
157 REGINALDO LOPES PT MG
158 RENATO MOLLING PP RS
159 RIBAMAR ALVES PSB MA
160 ROBERTO BRITTO PP BA

161 ROBERTO DE LUCENA PV SP
162 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
163 RODRIGO MAIA DEM RJ
164 RONALDO FONSECA PR DF
165 RUBENS BUENO PPS PR
166 RUBENS OTONI PT GO
167 RUY CARNEIRO PSDB PB
168 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
169 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
170 SANDRO MABEL PMDB GO
171 SARAIVA FELIPE PMDB MG
172 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
173 SÉRGIO BRITO PSD BA
174 SÉRGIO MORAES PTB RS
175 SILAS CÂMARA PSD AM
176 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
177 TAKAYAMA PSC PR
178 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
179 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
180 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
181 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
182 VICENTE ARRUDA PR CE
183 VICENTE CANDIDO PT SP
184 VICENTINHO PT SP
185 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
186 VITOR PENIDO DEM MG
187 WALDIR MARANHÃO PP MA
188 WALTER FELDMAN PSDB SP
189 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
190 WASHINGTON REIS PMDB RJ
191 WELITON PRADO PT MG
192 WELLINGTON ROBERTO PR PB
193 WILSON FILHO PMDB PB
194 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
195 ZÉ GERALDO PT PA
196 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
197 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
198 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a* , é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a* , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c* , compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

FIM DO DOCUMENTO
